



Araras-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016 que “dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Araras” e dá outras providências.

Pedro Eliseu Filho, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 2º, da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Guarda Civil Municipal de Araras, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsto em lei, destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações, bem como a realização de ações preventivas e comunitárias dentro do Município ou fora dele, mediante convênio com municípios vizinhos, atuando como órgão complementar da Segurança Pública, tem sua organização hierárquica, operacional e técnica, e, outros assuntos correlatos, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.”

Art. 2º Os incisos [IV](#) e [V](#), do art. 12 da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), bem como os §§ [2º](#) e [3º](#) do referido artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

(...)

IV - inspetores chefes;

V - inspetores;

(...)

§ 2º Os cargos de Comandante, Subcomandante, Chefe de Divisão e Inspetor Chefe são de livre provimento do Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil.

§ 3º Define-se a seguir o número de vagas em cada classe, considerando o atual número máximo de efetivo autorizado de 240 Guardas Cívicas Municipais, cujo provimento levará em consideração o efetivo existente e a necessidade do serviço, a fim de preservar o fluxo regular e contínuo nas promoções e o equilíbrio entre as classes, devendo ser submetido a Câmara Municipal, por meio de projeto de lei:

I - para Inspetor Chefe 10 vagas;

II - para Inspetor 14 vagas;

III - para Subinspetor 36 vagas;

IV - para Classe Distinta 40 vagas;

V - para 1ª Classe 40 vagas;

VI - para 2ª Classe 50 vagas;

VII - para 3ª Classe 50 vagas.”

Art. 3º Os incisos [VIII](#) e [X](#) e o [parágrafo único](#), do art. 13, da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13. ...

(...)

VIII - Coordenadoria de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento:

a) Chefia do Centro Escolar.

(...)

X - Coordenadoria de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral e a Coordenadoria de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras são órgãos autônomos, vinculados ao gabinete do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.”

Art. 4º O **caput** do art. 15 da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, para exercer função de confiança, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras, dentre os Guardas Cívicas Municipais que tiverem mais de 21 anos de carreira, graduação em nível superior de ensino e ostentarem bom comportamento”

Art. 5º O **caput** do art. 16 da Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se, ainda, o parágrafo único:

“Art. 16. O Diretor da Coordenadoria de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercer cargo comissionado, ficando diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, sendo

exigência para a ocupação do cargo a graduação em nível superior de ensino.

Parágrafo único. O Chefe do Centro Escolar será nomeado por ato do Poder Executivo Municipal, para exercer função de confiança, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras, dentre os Guardas Cívicos Municipais que tiverem graduação em nível superior de ensino.”

Art. 6º O **caput** do art. 18, da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Subcomandante, os Chefes de Divisão e os Inspetores Chefes da Guarda Civil Municipal de Araras serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, para exercerem funções de confiança, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras, dentre os Guardas Cívicos Municipais que tiverem mais de 17 anos de carreira, graduação em nível superior de ensino e ostentarem bom comportamento.”

Art. 7º O **caput** do art. 19, da Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Diretor da Coordenadoria de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercer cargo comissionado, ficando diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, sendo exigência para a ocupação do cargo a graduação em nível superior de ensino.”

Art. 8º O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 23 da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal de Araras, será nomeado por ato do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, para exercer função de confiança, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras, dentre os Guardas Cívicos Municipais que tiverem mais de 15 (quinze) anos de carreira, com bacharelado em Ciências Jurídicas, preferencialmente do cargo de Inspetor chefe ou Inspetor.

§ 1º O Corregedor-Geral terá mandato de 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei, conforme preceitua o § 2º, do art. 13, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 2º Ficará a cargo do Corregedor-Geral a presidência dos procedimentos administrativos disciplinares de sua competência, podendo, a seu critério, delegar a presidência a membro da comissão, bem como nomear, dentre o quadro de carreira da Guarda Civil Municipal, outros membros para comporem comissões disciplinares.”

Art. 9º O **caput** do art. 33, da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Compete ao Diretor da Coordenadoria de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Araras.”

Art. 10. O **caput** do art. 34, da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Compete ao Diretor da Coordenadoria de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento no exercício de suas funções:”

Art. 11. O inciso X do art. 35, da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ...

(...)

X - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, determinadas ou delegadas pelo Diretor da Coordenadoria de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento ou pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.”

Art. 12. O **caput** do art. 41 da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Compete ao Guarda Civil Municipal Inspetor Chefe:”

Art. 13. O **caput** do art. 42 da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Compete ao Guarda Civil Municipal Inspetor:”

Art. 14. O inciso III, do art. 48, da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. ...

(...)

III - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Diretor da Coordenadoria de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, do Chefe do Centro Escolar, do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.”

Art. 15. O **caput** do art. 122 da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. O plano de carreira na Guarda Civil Municipal de Araras será único e tem como princípios a hierarquia e a disciplina, iniciando-se com o Guarda Civil Municipal 3ª Classe e encerrando-se no cargo de Guarda Civil Municipal Inspetor, sendo assegurado para o sexo feminino o mínimo de 10% (dez por cento) de vagas, em todos os níveis da carreira.”

Art. 16. O **caput** do art. 125 da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Em virtude da exigência de curso superior completo, concorrerão ao acesso a Guarda Civil Municipal Inspetor os Guardas Cívicos Municipais Subinspetores e os Guardas Cívicos Municipais de Classe Distinta, desde que satisfaçam as demais condições exigidas.”

Art. 17. O **caput** do art. 127 da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), bem como seu inciso VI, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se ainda o inciso X ao referido artigo:

“Art. 127. A progressão na carreira da Guarda Civil Municipal de Araras ocorrerá mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

(...)

VI - não estar respondendo a procedimento administrativo disciplinar, salvo se este deixou de ser concluído no prazo legal por culpa exclusiva da administração, ou ainda, se estiver sobrestado aguardando decisão judicial.

(...)

X - a conclusão do procedimento administrativo disciplinar tem as seguintes repercussões na carreira do Guarda Civil Municipal:

Se condenado, dentro do prazo legal do respectivo procedimento, à pena superior a advertência, perderá o direito a progressão na carreira pelos próximos 2 (dois) anos, a contar do ato faltoso que ensejou a punição;

Se condenado, fora do prazo legal do respectivo procedimento, à pena superior a advertência, não perderá o direito a progressão na carreira que obteve neste interstício, porém, ficará impedido de progredir na carreira, pelos próximos 2 (dois) anos, a contar da intimação da condenação;

Se absolvido, dentro do prazo legal do respectivo procedimento, lhe será assegurado o direito integral a progressão na carreira."

Art. 18. Fica incluído o parágrafo único ao art. 130, da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), com a seguinte redação:

"Art. 130. ...

(...)

Parágrafo único. O acesso do Guarda Municipal Aluno-Estagiário a Guarda Civil Municipal de 3ª Classe, em nenhuma hipótese, será tido como promoção, sendo que para todos os efeitos, enquanto não se completar o prazo de 3 anos, nos termos do § 1º, do art. 110 desta Lei, o Guarda Civil Municipal 3ª Classe ainda estará em estágio probatório."

Art. 19. O **caput** do art. 135 da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Para o cargo de Guarda Civil Municipal Inspetor deverão ser observados os seguintes requisitos:"

Art. 20. O **caput** e o inciso I do art. 136 da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#) passam a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 136. Para o cargo de Guarda Civil Municipal Inspetor Chefe deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - possuir efetivo exercício na instituição por, no mínimo, 17 (dezesete) anos;"

Art. 21. O **caput** e os incisos [II](#), [III](#) e [IV](#), do art. 158, da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passam a vigorar com as seguintes redações, incluindo-se ainda o inciso VIII:

"Art. 158. Os Guardas Cíveis Municipais já no exercício da profissão, deverão ser providos em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da vigência da Lei Complementar que alterar a Lei Complementar nº 80, de 19 de janeiro de 2016, a qual "Dispõe sobre o Quadro de Cargos e Funções da Prefeitura Municipal de Araras" nas Classes definidas neste Estatuto, observando-se as seguintes regras de transição:

(...)

II - naquilo que couber, deverão ser atendidas as condições previstas no art. 127 e seguintes, desta Lei;

III - os Guardas Municipais de Classe Especial "M" e os Guardas Municipais de Classe Especial "A" ocuparão vagas de Guarda Civil Municipal Classe Distinta e poderão, caso satisfaçam as demais condições, participar do curso de formação para ascensão funcional para preenchimento de vagas de Inspetor e Subinspetor, sem a exigência de interstício na Graduação que passou a ocupar;

IV - os Guardas Municipais de 1ª Classe com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço na instituição ocuparão vagas de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, caso satisfaçam as demais condições, poderão concorrer diretamente ao curso de formação para preenchimento de vagas de Subinspetor, sem a exigência de interstício na Graduação que passar a ocupar;

(...)

VIII - observando a hierarquia já existente da Guarda Civil Municipal, 50% das vagas destinadas ao cargo de Subinspetor, serão ocupadas por Guardas Cíveis Municipais com graduação em nível superior de ensino."

Art. 22. O **caput** do art. 159, da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. A adesão ao novo plano de carreira é em caráter opcional, ficando estipulado o prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei Complementar que alterar a Lei Complementar nº 80, de 19 de janeiro de 2016, a qual "Dispõe sobre o Quadro de Cargos e Funções da Prefeitura Municipal de Araras", para que os Guardas Municipais em exercício no cargo optem por não aderirem ao novo escalonamento hierárquico, findo o qual a adesão será considerada definitiva."

Art. 23. Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 160 da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#), e o **caput** do referido artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. Fica estabelecido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei, para a realização do primeiro curso de ascensão funcional e preenchimento das vagas de Inspetor e Subinspetor.

§ 1º Para que não haja interrupção na hierarquia da Guarda Civil Municipal e consequente prejuízo de suas atividades, o curso de formação para ascensão funcional e ostentação de grau de escolaridade, não serão exigidos para o preenchimento inicial dos cargos de Comandante, Subcomandante, Chefes de Divisão e Inspetores Chefes da Guarda Civil Municipal de Araras, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 1º de fevereiro de 2017. Nesse período de adaptação ao novo escalonamento hierárquico, será exigido dos Inspetores Chefes, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício, e do Comandante, Subcomandante e Chefes de Divisão, no mínimo, 17 (dezesete) anos de efetivo exercício.

§ 2º Para o fiel cumprimento do direito assegurado no art. 126 desta Lei, caso o Guarda Civil Municipal preencha todos os demais requisitos e não consiga participar do primeiro curso de ascensão funcional exclusivamente pela falta de escolaridade mínima, após esse completar o seu estudo e consequentemente o curso de ascensão funcional, não se observará o limite de vagas constante no anexo único para os cargos da carreira."

Art. 24. Ficam revogados o inciso IV do [art. 13](#); o parágrafo único do [art. 14](#); o parágrafo único do [art. 15](#); o parágrafo único do [art. 16](#); o [art. 17](#) e seu parágrafo único; o [art. 20](#); o § 3º, do [art. 23](#); o [§ 1º](#) e [§ 2º](#), do art. 33; o [§ 1º](#) e suas alíneas, bem como o [§ 2º](#), do art. 121; o [art. 137](#); o

[art. 154](#) e o [Anexo Único](#); todos da [Lei Complementar nº 90, de 2 de dezembro de 2016](#).

Art. 25. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Pedro Eliseu Filho
Prefeito do Município de Araras

Moisés Daniel Furlan
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

Bruno Cesar Roza
Secretário Municipal da Administração

Dr. José Carlos Martini Junior
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 6 (seis) dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Marli Aparecida Klein
Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais

Protocolos nº 392/2017-I e 2.539/2017-C.-

* Este texto não substitui a publicação oficial.